



ATA SESSÃO INTERNA

ANALISE DA PROPOSTA DE PREÇOS ESCOIMADA E RESULTADO

TOMADA DE PREÇOS N. 16/2021

Objeto: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução da obra de Reforma do Espaço Esportivo e Lazer, localizado na Rua Estado da Bahia s/nº no **Residencial Parque das Américas** no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.512,00m², contemplando os serviços de pintura, instalações elétricas de baixa tensão, construção de passeio público (calçada), construção de mureta com alambrado para o fechamento da quadra esportiva e paisagismo incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela portaria N.º. 253/2022, para análise do Parecer emitido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer responsável pela elaboração do Projeto Básico, sobre a Proposta de Preço escoimada da empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.574.991/0001-00, conforme convocação através do ofício de diligência nº 106/2022/SUPPLIC/SAD (em anexo).

No parecer a equipe técnica nos reportou que a licitante não atendeu as regras editalícias, especificamente o item 12.4 alínea "b" visto que alterou a descrição da REFERENCIA de diversos itens da planilha de composição de custos unitárias, vejamos:

Ao apresentar a Composição de Preço Unitário a licitante alterou a descrição da **REFERENCIA** de diversos itens, desta forma não atendendo o disposto no item 12.4 alíneas "b" do Edital, senão vejamos:

12.4. A proposta de preços deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente, encargos sociais, IRL etc.), e ainda deve estar acompanhada, sob pena de desclassificação:

a) Planilha Orçamentária de preços, preenchida e assinada, impressa cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alterados pela licitante.

b) Composição de Preços Unitários, preenchida, assinada e impressa dos todos os serviços que compõem a Planilha Orçamentária.

Vitor Gustavo Verhalen
Engenheiro Civil
CREA - MT 49989

Nicolas Aguiar Soffa
Engenheiro Ambiental
CREA - MT 49989



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZERPREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIA LICITANTE

Nº	Código	Planilha	Descrição	Tipo	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Total
Composição	CP-SD-4	Propria	BANCO DE CONCRETO PRÉ MOLDADO, INCLUI PINTURA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m²	1,0000000	514,82	514,82
Avaliação	88316	SINAPI	SERVIENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	9,2000000	13,40	123,60
Composição	94964	SINAPI	CONCRETO FCK + 20MPA, TRAÇO 1:2:3 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L AF. 05/2021	FLUCS - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m³	0,1000000	311,72	31,17
Avaliação	88310	SINAPI	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,5000000	17,87	8,93
Composição	7292	SINAPI	TINTA ESMALTE SINTÉTICO PREMIUM BRILHANTE	Material	L	1,0000000	463,37	463,37
Avaliação	100130008	SINAPI		Material	L	0,3800000	21,24	8,12
Insunido	100130008	SINAPI		MO sem LS	L	0,00	0,00	0,00
				MO com LS	L	0,00	0,00	0,00
				Valor do BDI		145,41		145,41
							Valor com BDI	860,23

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIA ADMINISTRAÇÃO

CP-SD-4										614,25
COMPOSIÇÃO	SINAPI	88316	BANCO DE CONCRETO PRÉ MOLDADO, INCLUI PINTURA.				UNI	1,00	R\$	514,25
	MERCADO		SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES				H	0,25	R\$	14,02
			BANCO DE CONCRETO PRÉ MOLDADO				UNI	1,00	R\$	555,00
			CONCRETO FCK + 20MPA, TRAÇO 1:2:3 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L AF. 05/2021				M3	0,10	R\$	366,82
COMPOSIÇÃO	SINAPI	94964							R\$	36,68
COMPOSIÇÃO	SINAPI	7292	TINTA ESMALTE SINTÉTICO PREMIUM BRILHANTE				L	0,38	R\$	25,56
COMPOSIÇÃO	SINAPI	88310	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES				H	0,50	R\$	19,68

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIA LICITANTE

Nº	Código	Planilha	Descrição	Tipo	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Total
Composição	CP-SD-6	Propria	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TOTEM DE IDENTIFICAÇÃO DE CONCRETO EM COR NATURAL COM PLACA DE INAUGURAÇÃO 40CMX80CM	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	UNID	1,0000000	3.987,00	3.987,00
Avaliação	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	2,0000000	17,67	35,34
Composição	88316	SINAPI	SERVIENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	2,0000000	13,40	26,80
Avaliação	100130008	SINAPI	PLACA DE INAUGURAÇÃO METÁLICA, 40" CM X 80" CM	Material	UNI	1,0000000	566,37	566,37
Insunido	100130008	SINAPI	TOTEM DE CONCRETO	Material	UNID	1,0000000	3.339,77	3.339,77
Insunido	100130008	SINAPI		MO sem LS	L	0,00	0,00	0,00
				MO com LS	L	0,00	0,00	0,00
				Valor do BDI		1.120,28		1.120,28
							Valor com BDI	5.087,28

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIA ADMINISTRAÇÃO

CP-SD-6				FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TOTEM DE IDENTIFICAÇÃO DE CONCRETO EM COR NATURAL COM PLACA DE INAUGURAÇÃO 40CMX80CM		UNI	1,00	R\$	4.741,76	
COMPOSIÇÃO	SINAPI	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H	2,00	R\$	17,67	R\$	35,34
INSUMO	SINAPI	8836	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H	2,00	R\$	14,02	R\$	28,04
INSUMO	SINAPI	10848	PLACA DE INAUGURACAO METALICA, 40" CM X 80" CM		UN	1,00	R\$	678,38	R\$	678,38
	MERCADO		TOTEM DE CONCRETO		UM	1,00	R\$	4.000,00	R\$	4.000,00

Vitor Gustavo Verhalen
Engenheiro Civil
CREA - MT 49989

Nicolas Aguiar Soffa
Engenheiro Ambiental
CREA: MT 044882





Passamos a análise do parecer e proposta.

Importante informar que essa análise e decisão é compartilhada por todos os membros da comissão que assinam abaixo e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação nesta modalidade.

Imperioso destacar que a nova proposta apresentada pela empresa, adotou o mesmo modelo oferecido no edital, corrigido os erros/divergências apresentados na análise anterior pela equipe técnica, e que apenas na planilha de **composição de preços unitários**, alterou na coluna de código, quando o tipo de banco é **“PRÓPRIO”**, a descrição de **“MERCADO”** (referência disponibilizada pela administração), utilizando uma sequência própria de referência. Destaca-se que não houve qualquer outro tipo de alteração, nem no padrão, muito menos aos valores apresentados, visto que os preços unitários estão menores que o de referência. Além disso, os dados do banco padrão **SINAPI**, a qual destacamos ser o referencial adotado, não foi alterado na composição apresentada pela interessada.

O afastamento de uma licitante pelo simples fato de existir um “erro formal”, no caso em tela, código de composição de naturalidade **“PRÓPRIA”**, **CONSTITUI VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE**.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que um simples erro formal, não vicia e nem torna inválido o documento, quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcança os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. O Tribunal De Contas Da União possui diversos enunciados neste sentido:





No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS**, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.** (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.** (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que **UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se **ABSTIVESSE DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES**, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

*“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. **O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É***





ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)

No mesmo sentido, Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e **VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.**

(...)

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, **PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.*** ”

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Neste contexto e pelas circunstâncias, é possível identificar a falha e validar o ato. Ante o exposto, na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a planilha apresentada satisfaz plenamente a exigência do ato convocatório, e a sua apresentação com alguns códigos divergentes aos instituídos pela administração **não causa qualquer prejuízo a administração pública**, não sendo óbice para a aceitação da proposta de preço da empresa que é única participante do processo e que por conseguinte apresentou menor preço para a prestação dos serviços pretendidos, não caracterizando assim afronta aos termos do art. 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, a qual determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



**PROC. ADM. Nº. 739929/2021****TOMADA DE PREÇOS Nº. 16/2021**

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, a CPL unanimemente decide ratificar e **DECLARAR:**

- a) **CLASSIFICADA** em **1º lugar** do certame a **empresa R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.574.991/0001-00 com o valor global de R\$ 262.908,89 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oito reais e oitenta e nove centavos), em **2º lugar** a empresa **CONSTRUTORA 55 LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.729.797/0001-25 com o valor global de R\$ 286.578,28 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos)
- b) **VENCEDORA** do processo a empresa **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.574.991/0001-00 com o valor global de R\$ 262.908,89 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oito reais e oitenta e nove centavos).

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o Item 14 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93, a **contar da data de 29/04/2022** (considerando a última publicação, veiculada no TCE-MT, conforme §1º, art. 3º da Resolução Normativa Nº 27/2012 – TP) e prazo final dia **06/05/2022 às 17:00hs**.

Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a presente sessão e lavrou a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

Atenciosamente,

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL

CARLINO BENEDITO C. ARAUJO AGOSTINHO

MEMBRO CPL

HELENA SILVA DE FRANÇA PAULA

MEMBRO CPL



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO
Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 27/04/2022 às 15:45 de Brasília
Signatário 2: ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA
Assinado com (Senha) por ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA em 27/04/2022 às 15:45 de Brasília
Signatário 3: HELENA SILVA DE FRANÇA PAULA
Assinado com (Senha) por HELENA SILVA DE FRANÇA PAULA em 27/04/2022 às 15:45 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: IVK4CJiPpy



IVK4CJiPpy